



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566030 - SP (2019/0243081-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684
RAMON MOLEZ NETO - SP185958
ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743
AGRAVADO : CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
ADVOGADO : LUCIANE ALVES BARRETO E OUTRO(S) - SP220308
AGRAVADO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS - SP188415
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP183917
JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393
CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NOVAS REGRAS NO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10% A 20%. REGRA GERAL. JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. QUANTIA INESTIMÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior preconizada pela Segunda Seção, assenta que "a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. De acordo com os fundamentos mencionados no aresto prolatado pela Segunda Seção, entende-se por inestimável proveito econômico somente aquele em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, a exemplo das causas de estado e de direito de família.

3. Na situação dos autos, a demanda refere-se à ação de cobrança, cujo valor para a causa foi fixado em 4.367.354,03 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), a qual foi julgada extinta devido à existência de cláusula arbitral firmada entre as partes. Diante desse fato, constata-se que tal situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 85, § 8º, do CPC/2015, devendo o cálculo dos honorários sucumbenciais observar o disposto no § 2º do mencionado dispositivo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566030 - SP (2019/0243081-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684
RAMON MOLEZ NETO - SP185958
ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743
AGRAVADO : CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
ADVOGADO : LUCIANE ALVES BARRETO E OUTRO(S) - SP220308
AGRAVADO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS - SP188415
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP183917
JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393
CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NOVAS REGRAS NO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10% A 20%. REGRA GERAL. JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. QUANTIA INESTIMÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior preconizada pela Segunda Seção, assenta que "a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. De acordo com os fundamentos mencionados no aresto prolatado pela Segunda Seção, entende-se por inestimável proveito econômico somente aquele em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, a exemplo das causas de estado e de direito de família.

3. Na situação dos autos, a demanda refere-se à ação de cobrança, cujo valor para a causa foi fixado em 4.367.354,03 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), a qual foi julgada extinta devido à existência de cláusula arbitral firmada entre as partes. Diante desse fato, constata-se que tal situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 85, § 8º, do CPC/2015, devendo o cálculo dos honorários sucumbenciais observar o disposto no § 2º do mencionado dispositivo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIANDA SOUTH AMÉRICA SISTEMAS LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.013-1.017), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NOVAS REGRAS NO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10% A 20%. REGRA GERAL. JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a revisão dos critérios fixados pela instância ordinária para o arbitramento da verba honorária sucumbencial incorreu em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta que a aplicação do critério do valor atualizado da causa torna a quantia excessiva e desproporcional.

Afirma que o acórdão recorrido, ao aplicar o juízo de equidade no arbitramento da verba honorária, não violou dispositivo da legislação federal.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.039-1.065 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que

culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorridos interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 913-920), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 11, do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 951-952), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 957-989), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, 1.013-1.017).

No apelo excepcional, a tese defendida pelos agravados referiu-se à impossibilidade de aplicação do critério de equidade no cálculo dos honorários sucumbenciais quando atribuído valor à causa.

Na apreciação do tema, esta relatoria entendeu por acolher a irresignação dos recorridos, visto que a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça reconhece que a equidade passou a ter aplicação subsidiária em relação ao critério de arbitramento do valor dos honorários advocatícios com base nos percentuais de 10% a 20% do valor atualizado da causa.

Corroborando esse posicionamento, subsiste o precedente oriundo da Segunda Seção deste Tribunal de Uniformização:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses

legais prévias impede o avanço para outra categoria.4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso, conforme demonstrado na decisão agravada, verificou-se que o Tribunal de origem, não obstante a existência de indicação de valor da causa, entendeu que a aplicação do critério de equidade impediria a excessividade da quantia auferida pelos advogados dos recorridos a título de honorários sucumbenciais.

Confira-se (e-STJ, fls. 835-836):

Por fim, merece acolhida o pedido da apelante de redução dos honorários advocatícios fixados em prol dos advogados dos apelados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, que é de R\$ 4.367.354,03 (quatro milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). Não é o caso de aplicar os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto tal conduta resultaria em honorários advocatícios excessivos, especialmente considerando-se a quantidade de recursos que podem ser interpostos cumulativamente no mesmo processo.

[...]

Assim, considerando que o valor vultoso da causa não guarda proporcionalidade com a sua natureza e complexidade, com o zelo dos profissionais e o trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), sendo que o processo nem mesmo chegou a ser julgado no mérito, reduzo os honorários por equidade para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Todavia, conforme se depreende da cognição da Segunda Seção acima

colacionada, o critério da equidade foi restringido pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 8º, aplicando-se apenas às hipóteses em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pela parte vencedora seja inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja muito baixo.

Analisando o voto prevalente deste julgado, da lavra do Ministro Raul Araújo, entende-se por inestimável proveito econômico somente aquele em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, a exemplo das causas de estado e de direito de família (sem grifo no original):

A ilustre Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI adota interessante e respeitável interpretação para os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, salientando que "o significado do termo inestimável é o 'que não se pode estimar ou avaliar; incalculável", mas que "não se pode olvidar, todavia, que o dicionário Michaelis também atribui ao termo inestimável uma segunda acepção semântica, como sendo aquilo 'que tem enorme valor" e que "o dicionário Caldas Aulete empresta ao termo inestimável igualmente uma terceira significação, a saber, de imenso" (grifou-se).

Nessa esteira, assegura que "é correto afirmar, pois, que os conceitos de enorme valor e de imenso se aplicam não apenas ao inquantificável, mas também àquilo que, após efetivamente quantificado, possua um valor ou um tamanho muito acima do normal ou da média", concluindo ser possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, mesmo nas hipóteses previstas no § 2º do mesmo dispositivo, "porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação".

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).

[...]

Desse modo, no caso em apreço, diante da inexistência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.

De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.

[...]

Por todas essas razões, registrando que, pessoalmente, também faço ressalvas ao novo disciplinamento ilimitado dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pode conduzir a solução de litígios a situações desconfortáveis para o julgador, ousou discordar do voto da eminente Ministra Relatora, rogando todas as vênias e reconhecendo seu brilhante raciocínio.

Extraí-se dos autos que a demanda principal constitui-se em ação de cobrança, na qual foi estabelecido como valor para a causa a quantia de 4.367.354,03 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), que foi julgada extinta devido à existência de cláusula arbitral firmada entre as partes.

Logo, tal situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Assim, à vista dos argumentos acima delineados, de rigor a manutenção do julgado ora recorrido, no qual se determinou a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo legal de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando o argumento utilizado pelo Tribunal estadual, no sentido de se mostrar muito singela a discussão havida nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.566.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0243081-5

Número de Origem:

10135024520178260114 1009300-25.2017.8.26.0114 10093002520178260114

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

ADVOGADO : LUCIANE ALVES BARRETO E OUTRO(S) - SP220308

AGRAVANTE : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS - SP188415

MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP183917

JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393

CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

AGRAVADO : TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684

RAMON MOLEZ NETO - SP185958

ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684

RAMON MOLEZ NETO - SP185958

ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743

AGRAVADO : CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

ADVOGADO : LUCIANE ALVES BARRETO E OUTRO(S) - SP220308

AGRAVADO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS - SP188415

MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP183917

JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393

CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020